



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Damares Alves

10 de fevereiro de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5866535398>



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1.117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

O projeto contém três artigos. O art. 1º revoga o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual estabelece carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

O art. 2º altera a redação do art. 26 da citada lei, de modo a garantir que independa de carência a concessão do salário-maternidade para todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por sua vez, o art. 3º prevê a vigência imediata da lei.

Atualmente, essa lei estabelece que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada,



trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Entretanto, há a exigência de um período mínimo de 10 (dez) meses de contribuições para que as seguradas contribuintes individual, especial e facultativa tenham acesso ao referido benefício. Esta proposição busca eliminar essa disparidade de tratamento, estendendo a inexigibilidade de carência a todas as seguradas do RGPS, promovendo maior equidade e acessibilidade ao benefício.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025. Após opinarmos sobre tal aspecto, caberá à Comissão de Assuntos Sociais a deliberação em caráter terminativo dessa proposição, a qual, até o presente momento, não recebeu emenda.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: eliminar a exigência de carência para que seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas recebam salário-maternidade. Com isso, todas as seguradas do RGPS terão acesso ao benefício sem carência, igualando o tratamento dado às empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas.

Frisa-se que a matéria em exame possui amplo respaldo constitucional e jurisprudencial, merecendo especial destaque a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, julgada em março de 2024.

No julgamento dessa ação, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de carência diferenciada para o salário-maternidade, fundamentando-se nos princípios constitucionais



da isonomia e da proteção à maternidade, bem como no cuidado com a criança, este último assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa, portanto, a adequação legislativa necessária para harmonizar a legislação previdenciária com o entendimento firmado pelo STF, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento às seguradas beneficiárias do salário-maternidade.

Ademais, cabe ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesas, uma vez que apenas regulamenta situação já praticada desde a decisão judicial de 2024. A medida, na verdade, elimina o tratamento discriminatório que vem gerando uma lacuna na proteção social.

Do ponto de vista social, a iniciativa reforça os objetivos de proteção social estampados na Constituição Federal, garantindo o pleno exercício dos direitos previdenciários, promovendo a dignidade materna e assegurando melhores condições de desenvolvimento nos primeiros meses de vida da criança.

A proteção à maternidade constitui direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, encontra-se expressamente assegurada no art. 7º, XVIII, da Carta Magna. A extensão da inexistência de carência para todas as seguradas representa, assim, a efetivação desses direitos constitucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5866535398>

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA		4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES		5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TEREZA CRISTINA

ASTRONAUTA MARCOS PONTES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1117/2025)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de fevereiro de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5866535398>